



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SFPOSTJ/LMA Nº 118/2020

PETIÇÃO Nº 13190/DF (2019/0376908-0)

REQUERENTE : *ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES*

REQUERIDO : *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

RELATOR : *EXMº SR. DR. MIN. OG FERNANDES – CORTE ESPECIAL*

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO RELATOR,

O Ministério Público Federal, através de sua Subprocuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao despacho de fls. 170/171, vem, respeitosamente, diante de V.Exa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL** interposto por **ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES** (fls. 144/166), nos termos seguintes.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

Contrarrazões, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de **Agravo Regimental** interposto por **ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES** contra decisão do Excelentíssimo Ministro Relator OG FERNANDES que indeferiu os seus pleitos de revogação de prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia provisória por medida cautelar diversa da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 122/140).

No presente recurso, a defesa argumenta que existem fatos novos a ensejar a revisão da custódia preventiva, uma vez que houve o oferecimento da denúncia e que todas as provas já foram colhidas por ocasião da busca e apreensão realizada, de modo que a liberdade do agravante não apresenta risco à instrução processual.

Reforça o agravante que foi exonerado recentemente de suas funções no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e que não foram juntados aos autos qualquer prova que indique que ele poderia continuar praticando atividades ilícitas.

Questiona, ainda, o relatório financeiro apresentado juntamente com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, que apontou como indicativo do delito de lavagem de dinheiro, uma movimentação financeira no montante de R\$ 10.246.149,84 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) entre créditos e débitos no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2019.

Acrescenta que a existência de valores não identificados em sua movimentação bancária não é fato ilícito e não pode ser considerado, por si só, indício da prática do crime previsto na Lei nº 9.613/9

Afirma que restou demonstrado que os valores movimentados em sua conta bancária são compatíveis com os rendimentos auferidos em razão do cargo de secretário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, “considerando-se que os pagamentos salariais do Agravante no período apurado somam R\$ 1.090.862,26 (um milhão, noventa mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), bem como o recebimento de valores oriundos da venda de um imóvel residencial situado no bairro do Imbuí, em Salvador, pela quantia de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) e de uma ação judicial, cujo alvará no valor aproximado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) segue em anexo”.

Sustenta não existir fundamento idôneo para a manutenção da custódia preventiva, não há sequer indícios ou fundado receio de que ofereça risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Argumenta ser possível a substituição da custódia por uma das medidas não privativas de liberdade previstas no artigo 319 do CPP, “*notadamente porque, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, tais providências sempre devem preferir ao encarceramento preventivo do acusado, em cujo favor milita a presunção de inocência até o trânsito em julgado do decreto condenatório*” (fl. 162).

Por fim, alega ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais denunciados na APN nº 940/DF, pois, enquanto o agravante teve a sua prisão decretada, os outros denunciados sofreram apenas medidas cautelares de busca e apreensão e o afastamento dos cargos.

Requer a reconsideração da decisão para a revogação da custódia preventiva ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão monocrática impugnada.

É o relatório.

Da análise do recurso, verifica-se que a parte agravante não apresentou fundamentos aptos a ensejar a modificação da decisão ora impugnada, limitando-se a renovar os argumentos expendidos no pedido de revogação de prisão preventiva e no *Habeas Corpus* nº 180284/BA, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, com a reafirmação, em sede liminar¹, da necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Diferentemente do sustentado, a tese de estarem ausentes os pressupostos e os fundamentos para a manutenção da custódia preventiva não merece prosperar.

Os requisitos e os pressupostos para a custódia preventiva do agravante permanecem hígidos, fundada na extrema gravidade inferida de elementos concretos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da medida especialmente para a garantia da ordem pública e para a normal colheita de provas.

1 *In* <http://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=&numeroProcesso=180284>.

A propósito, esta Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação em 14 de fevereiro de 2020, com fundamento nos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, ratificando a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar do agravante, diante da atualização do contexto processual, da conjuntura prisional frente a novel legislação e da inexistência de alteração no contexto fático idônea a credenciar a revogação de sua prisão.

Registre-se que há **fundamento concreto** para a manutenção da prisão cautelar, consubstanciada no fato do agravante integrar associação criminosa complexa e especializada no cometimento de corrupção e lavagem dinheiro, motivação que justifica a medida extrema, diante da necessidade de interromper a autuação criminosa e garantir o transcurso normal da instrução criminal. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONFIGURADOS. GARANTIA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. VALORES OCULTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO. ASSEGURAR. APLICAÇÃO LEI PENAL. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NO EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - No presente agravo regimental, verifica-se que o recorrente limitou-se a repetir, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos já lançados na inicial do recurso ordinário e no pedido de tutela provisória, sem deduzir quaisquer fatos novos que justifiquem a revisão do entendimento adotado no decisum agravado. III - A decisão que decreta a prisão preventiva deve revelar a presença de um ou mais fundamentos da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência**

da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. IV - No presente caso, verifica-se a gravidade concreta dos crimes reconhecidos em sentença condenatória, visto que o recorrente teria praticado, em período de aproximadamente 5 (cinco) anos, de modo sistemático, habitual e profissional, crimes contra a Administração Pública, os quais haveriam resultado em prejuízos ao erário de cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Ademais, os valores ilícitos, por seu turno, não foram recuperados, evidenciando o risco concreto de reiteração delitiva pela prática de novos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, voltados a ocultar e dissipar o produto do crime. V - A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, como no acórdão que denegou o habeas corpus, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante das singularidades da situação concreta. VI - A disponibilidade de recursos financeiros no exterior aponta a relevante possibilidade de o recorrente se furtar à aplicação da lei penal. **VII - Verifica-se, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, com a ressalva de que a situação do recorrente não destoa da de outros investigados, sendo impossível supor a desagregação natural do grupo criminoso ou da sequência de atos delitivos sem a segregação cautelar dos personagens mais destacados, que não é viável substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.** VIII - Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. Desse modo, não havendo modificação das circunstâncias fático-processuais que subsidiaram a decretação da prisão preventiva, no período decorrido entre o seu estabelecimento e a sentença condenatória, não se vislumbram razões para a sua revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas. IX - As declarações prestadas pelo filho do recorrente, Douglas Campos Pedroza de Souza, nos autos da Ação Penal n. 5036808-86.2018.4.04.7000, deverão ser objeto de cognição ampla e exauriente do juízo natural daqueles autos, após a devida instrução processual. Assim, inviabiliza-se sua análise por esta Corte, visto que sua valoração, na forma em que pretende a Defesa, exigiria aprofundado revolvimento de fatos e provas que sequer estão na presente ação penal, o que de todo é vedado. X - A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária por motivo de saúde, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, submete-se aos requisitos específicos de extrema debilidade e impossibilidade de realização do tratamento necessário na unidade prisional, condições cuja presença não foi

comprovada pela Defesa. Agravo regimental desprovido."²
(Grifou-se)

Na mesma direção, caminha o Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO. FURTO À SEDE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA/CE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.** ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. A remissão, na sentença, aos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da medida não configura ilegalidade. Precedentes: HC 98771/RS - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 23/4/2010; HC 88709/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/04/2007 Segunda Turma, DJ de 28/6/07; HC 86019/RS, rel Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 7/4/2006. 3. A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa. Precedentes: HC 104699/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 26/10/2010, Primeira Turma; HC 99497/PE, rel. min. Eros Grau, Julgamento: 11/05/2010, Segunda Turma. **4. *In casu*, a prisão do paciente foi mantida mediante fundamentação idônea, a revelar a real necessidade da medida, máxime diante de dados concretos extraídos dos autos informando a prática de novos crimes – homicídio e lavagem de capitais. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, com ampla cognição fático-probatória, asseverou que: "2 - No caso, a custódia do paciente acabou por ser decretada, após a revogação nesta Corte, em razão da superveniência de fatos justificadores da sua imposição, notadamente a garantia da ordem pública, dado o recrudescimento, segundo o Ministério Público Federal, de indícios de que o paciente ainda estaria, principalmente por meio de agiotagem, "operacionalizando mecanismos de lavagem de dinheiro oriundo do furto ao Banco**

²STJ, 5ª T., RHC nº110.812, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado do TJ/PE), DJe 10/12/2019.

Central". 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e profissão definida não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no caso sub judice. Precedentes: HC 98157/RJ, rel. Min. Ellen Gracie. 2ª Turma, DJ de 25/10/2010; HC 98754/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 99936/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005; HC 98156/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 6/11/2009; HC 95704, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 20/2/2009; HC 94416/MS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 19/12/0208; HC 69060/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 6/12/1991. 6. Parecer pela denegação da ordem. 7. *Habeas corpus* DENEGADO.³(Grifou-se)

A legitimidade da medida excepcional persiste diante da existência de **atos contemporâneos** que legitimam a segregação cautelar, com o preenchimento do binômio necessidade *versus* adequação, para manter intocado e sereno o desfecho dos outros eixos investigatórios, garantir a preservação da ordem pública e a intangibilidade da produção probatória.

A atuação do agravante, figura de grande destaque no esquema criminoso, foi devidamente detalhada em denúncia oferecida por esta Procuradoria-Geral da República, no dia 10/12/2019, em face dele e dos demais integrantes da ORCRIM, numa sistemática prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e constituição e integração a organização criminosa.

Ressalta-se que o agravante é o homem de confiança do denunciado GESIVALDO BRITTO e responsável pela blindagem patrimonial daquele. Cheque-se:

"Acrescente-se que não houve alteração sensível do quadro fático-jurídico entre o proferimento do decisório citado e a data de hoje.

3STF, 1ª T., HC nº101248, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/08/2011.

Na verdade, os acontecimentos posteriores robusteceram a necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas nesses autos. Em 04/12/2019, após a prolação da decisão que decretou a prisão de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, referendou as decisões desta Relatoria que decretaram o afastamento das funções do cargo de magistrado (dos Desembargadores Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção, Maria da Graça Osório Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, e dos Juizes de Direito Marivalda Moutinho e Sérgio Humberto de Quadros Sampaio) e a prisão preventiva de membros do Poder Judiciário (da Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago e do Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio), como se lê no seguinte trecho:

Trata-se de questão de ordem para submeter ao referendo desta Corte Especial as seguintes medidas cautelares deferidas unipessoalmente no bojo do PBAC 10/DF: **1) afastamento do exercício das funções**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar de 19/11/2019, sem prejuízo de posterior reavaliação, do cargo de Desembargador, dos investigados Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção, Maria da Graça Osório Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, e do cargo de Juiz de Direito, dos investigados Marivalda Moutinho e Sérgio Humberto de Quadros Sampaio; **2) prisão preventiva** da Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago e do Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

(...).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) dispõe o seguinte acerca do afastamento de magistrados do exercício do cargo:

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. (grifos acrescentados)

Sobre a prisão de magistrados, a LOMAN prescreve:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

[...]

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando

sujeito a prisão antes do julgamento final; (grifos acrescidos)

Portanto, tanto o afastamento quanto a prisão de magistrados exigem o referendo pela Corte Especial do STJ, quando decretadas monocraticamente pelo Relator do caso, com a diferença de que o afastamento exige quórum de dois terços dos membros do colegiado.

Desse modo, para fins de referendo por esta Corte Especial, transcrevo a decisão em que decretei o **afastamento do exercício das funções**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar de 19/11/2019, sem prejuízo de posterior reavaliação, do cargo de Desembargador, dos investigados Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção, Maria da Graça Osório Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, e do cargo de Juiz de Direito, dos investigados Marivalda Moutinho e Sérgio Humberto de Quadros Sampaio:

(...).

Ante o exposto, submeto a esta Corte Especial as decisões monocráticas por mim proferidas com fundamento no art. 34, V e VI, do RISTJ, a fim de que sejam referendadas.

É o voto. (grifos no original)

Assim, torna-se claro que, ao contrário do quanto alegado pelo requerente, não houve modificação da conjuntura fático-jurídica e probatória apta a gerar qualquer alteração na decisão anteriormente proferida.

Por fim, a documentação anexada pelo denunciado aos presentes autos: extratos integrais que comprovam a sua movimentação bancária desde o mês de janeiro de 2013 até o ano em curso e declaração de IR relacionado ao mesmo período, bem como o carnê do financiamento do veículo de sua propriedade, não demonstram cabalmente que os valores movimentados em sua conta bancária são absolutamente compatíveis com os rendimentos auferidos em razão do cargo que ocupava junto ao TJBA.

Pelo contrário, basta analisar o Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), para perceber que a movimentação financeira de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$10.246.149,84 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) entre créditos e débitos, é totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado. Tal fato é corroborado quando se percebe que, do crédito total de R\$5.091.748,17 recebidos no período, apenas R\$1.090.862,26 compõem a rubrica de "pagamentos salariais".

Ademais, o fato de o requerente ter sido exonerado recentemente de suas funções pelo presidente em exercício do TJBA não elide a fundamentação esmiuçadamente exposta acima.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se."⁴ (Grifou-se)

4STJ, Corte Especial, PET nº 13190, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 18/12/2019.

Nesse quadrante, o agravante, ao ser alvo de interceptação telefônica, plenificou, além de vinculação financeira ao investigado GESIVALDO BRITTO, com aquisição de luxuoso veículo junto aquele, que, no cenário investigado, funcionava como gerente do mecanismo de recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro, detendo grande poder dentro da estrutura criminosa sindicada, com livre acesso a informações confidenciais acerca de medida sigilosa, que buscava debelar eventuais *fake news* de vendas de decisões pelos julgadores aqui processados.

Diante das evidências coletadas, o agravante teve participação decisiva, **antes e durante** a Presidência de GESIVALDO BRITTO, funcionando como *consultor, designador de magistrados investigados e elaborador de decisões*, além de *gestor financeiro de ativos criminosos*, cujos ganhos convergem no seu patrimônio abastado, destoante de seus vencimentos no serviço público, razão pela qual sua prisão é única via de interromper tal cadeia criminosa.

Deve-se repisar que o agravante e os codenunciados que estão na alça de mira da custódia cautelar já tem contra si evidência de atuação com alteração da verdade e falsificação de documentos, com absoluta complacência e contaminação do poder público estadual, ao passo que a **execução de morte** de dois consortes relacionados aos fatos em apuração reafirma o risco que a liberdade deles traz para o sucesso do caso.

Portanto, existem provas que o agravante e os denunciados ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER DIAS, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO se envolveram na **prática habitual e profissional de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro**, numa **LMA/TRL (PET 13.190/DF -2004/0043186-0)**

formatação serial, estendendo-se por vários anos, em total **abalo à ordem pública**. Em outras palavras, constata-se, no caso concreto, indícios de **reiteração delitiva** em um contexto de **corrupção sistêmica**, o que coloca em risco a ordem pública.

Sobreleve-se, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão não são capazes de impedir a continuidade das atividades ilícitas pelo agravante.

Neste cenário, portanto, reputa-se imprescindível a manutenção da segregação cautelar decretada em desfavor do ora agravante, não tendo sido demonstrado qualquer fato ou justificativa a autorizar a sua revogação.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja negado provimento ao Agravo Regimental interposto, mantendo-se a custódia preventiva de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES.

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA